

ANÁLISE CRÍTICA DO PLS Nº 4/2025 NO TOCANTE AO DIREITO DE EMPRESA

1. Introdução

A proposta de alterar uma quantidade imensa de artigos do Código Civil vigente já foi condenada por inúmeras entidades representativas da advocacia brasileira em nota conjunta.¹ A voz dessas entidades, que reúnem os principais escritórios de advocacia do País, é o melhor filtro dos anseios dos jurisdicionados, porque estão no dia-a-dia da profissão auscultando a clientela e tentando resolver os embates práticos com que se defrontam, em situações que exigem posturas alternadas, tanto na representação de quem reivindica como na de quem rejeita pretensões jurídicas – o que já basta para pedir a atenção de nossos representantes no Congresso Nacional quanto à importância de ouvirem o muito que se está sendo dito contra a aprovação desse Projeto de Lei nº 4/2025 do Senado Federal.

Para abordar as propostas de alteração do Código Civil na parte relativa ao **Direito de Empresa** é indispensável iniciar com a análise dos **vícios do consentimento**, por envolverem a vontade de se obrigar, o que implica tecer considerações a respeito de algumas disposições que versam sobre os negócios jurídicos em geral.

2. Inutilidades e incertezas

Antes, porém, devo insistir na absoluta **desnecessidade de mexer nos textos vigentes** para neles inserir **palavras ou orações que em nada os modificam**, mas que propiciam ambiente para variadas interpretações sobre matérias que a doutrina e a jurisprudência já têm entendimento assentado.

¹. Registro a nota divulgada pelas seguintes entidades: Associação dos Advogados de São Paulo, Centro de Estudos das Sociedades de Advogados, Instituto dos Advogados Brasileiros, Instituto dos Advogados de São Paulo, Movimento de Defesa da Advocacia e Sindicato das Sociedades de Advogados do Estado de São Paulo e do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://bit.ly/4wnm7w>, acesso em 22.05.2024.

E, nesse ponto, são incontáveis as propostas que não alteram o conteúdo ou o sentido da frase. Alguns exemplos: arts. 107, 110, 126, 127, 141 (com a adição de “por meios físicos ou virtuais”), 152 (com o acréscimo de “levando-o a tomar decisão que não tomaria em outras circunstâncias”), 202, 262, 421-A (“... não afastam o disposto em leis especiais...), 492, 497, 499, 526, 528, 538, 544, 584, *caput*, 588, 589, 602 e par. único, 604, 606 (para acrescentar “violação de ordem pública”), 607, 622, 681, parágrafo único, 684, 699 *caput*, 705, 708, 713 a 720, 734, 823, 849 e parágrafo único, 851, 852 e assim por diante.

Adentrando no Livro II, que trata especificamente do Direito de Empresa, isso se repete, como se observa, exemplificativamente, nas novas redações propostas: para o **art. 966** (que substitui o conceito de empresário pelo de empresa, como organização dos fatores de produção, que não se harmoniza com nada que se contém no texto Código Civil, todo ele pautado no perfil funcional da empresa, como atividade exercida pelo empresário); para o **art. 972** (que altera “Podem exercer a atividade de empresário” para “Podem ser empresários”); para o **art. 974, inc. I** (que à proibição de o incapaz administrar uma sociedade, nele já prevista, acrescenta “mas fica ressalvada a hipótese de eventual cessação da incapacidade ...”); para o **art. 977** (que passa a permitir a celebração da sociedade entre cônjuges e conviventes sem limitações, quando bastava, simplesmente, revogá-lo, notadamente à luz do princípio, que é introduzido no **art. 966-A, inc. III**, “da autonomia privada, que somente será afastada se houver violação de normas legais de ordem pública”); para o **art. 982** (que às palavras “Salvo exceções expressas” acrescenta “neste Código ou em lei especial”); para o **art. 1.026, parágrafo único** (que determina a liquidação da quota do devedor, se a sociedade não estiver dissolvida, acrescentando essas expressões, em boa parte incongruentes e totalmente desnecessárias: “mediante pedido de dissolução parcial, sub-rogando-se automaticamente e de pleno direito nos direitos do devedor, com todos os acessórios da dívida”); para o **art. 1.088** (que só é mexido para

cometer um surpreendente erro de concordância verbal ao substituir “cada sócio ou acionista...subscrever ou adquirir” por “cada sócio ou acionista ...subscreverem ou adquirirem”), mesmo erro que é cometido no **art. 185**, por substituir “no que couber” por “no que couberem” e no **art. 228, § 3º**, no qual é também inserido “no que couberem”; para os **arts. 1.032, 1.064, 1.066, § 1º e 1.072** (que dizem o que já está dito com redação mais confusa, redundante ou pior); para **os artigos que acrescentam** “do Código Civil” ou “deste Código” aos enunciados que a outros se reportam, como se dúvida pudesse haver onde estariam; para os **artigos que eliminam**, inexplicavelmente, a distinção entre firma ou razão social e denominação (**art. 1.155 e ss**) ou que determinam que a identificação do tipo societário seja aposta **ao final do nome empresarial**, contrariando os usos atuais sem qualquer reivindicação dos destinatários (v. g., **arts. 1.159 e 1.160**) etc. etc. etc.

Ademais, há inúmeras outras situações que aí se enquadram, atingindo quase metade das alterações propostas. São contraditórias, além das já existentes, expressões como “**salvo ...**”, “**sob pena de ...**”, “**exceto...**”, “**exceção feita...**”, “**mas pode...**” e outras, como se a falta dessas novas previsões prejudicasse a validade dos preceitos atuais ou pudesse cancelar o ilícito.

Há, também, uma insistência em declarar que os contratos civis são “**paritários**” (**29 vezes**) e “**simétricos**” (**21 vezes**) – uma terminologia nova para dizer o que já se tinha por certo. Qual o propósito? As regras atuais têm provocado alguma dúvida ou equívoco em sua aplicação? Dúvidas surgirão por falta de definição desses termos. De tanto os usar, o Projeto abre a possibilidade de discussão quanto à extensão dessas características a outros contratos que, pela própria natureza, já as teriam.

Existem acréscimos como as palavras “**física**” ou “**virtual**” e semelhantes, quando o preceito diz respeito ao modo de se exteriorizar

a vontade. É isso preciso? Uma coisa é a manifestação da vontade em si mesma; outra é o meio de expressá-la. Não havendo regra excluindo um dos meios, ela pode manifestar-se por qualquer deles, atual ou até outro que o futuro venha consagrar.

O Código Civil não trata das regras especiais previstas no Código do Consumidor, mas em muitas passagens o Projeto as insere, mencionando "**consumidor**" (7 vezes), "**contrato de consumo**" ou "**relação de consumo**" (3 vezes), como se não houvesse legislação especial suficiente.

Tudo isso, além de gerar incertezas, incentiva a judicialização e permite questionar se estariam proibidas as ressalvas nos preceitos em que não há complemento semelhante.

Fica-se a pensar se tais **equivocos ou excessos** não seriam propositais para dificultar melhor exame de temas que mudam – quase sempre para pior –, regras relevantes, sem que exista qualquer movimento da doutrina especializada ou das parcelas da comunidade atingidas. Quero com isso dizer que, se fosse eliminado esse entulho e outros que indicarei a seguir, o Projeto ficaria bastante reduzido. Em suma: **uma varredura dessas inutilidades** já deixaria bem menor a extensão pretendida por essa reforma, permitindo que o legislador concentre sua atenção no que há de essencial.

3. Vai e vem nos prazos prescricionais/decadenciais

Vários **prazos prescricionais** e **decadenciais** são modificados, para mais e para menos, sem qualquer fundamento doutrinário ou clamor para justificá-los. É o que se vê nos arts. 117, § 3º (reduz de 2 para 1 ano a pretensão de **anulação do negócio consigo mesmo**); 119, parágrafo único (aumenta de 6 meses para 1 ano o prazo de decadência para a **anulação do negócio feito pelo representante em desacordo com o representado**); 205 (reduz o **prazo geral de**

prescrição de 10 para 5 anos) etc., além de outros que adiante serão considerados.

Esse tema é por demais relevante e apresenta nuances que não permitem ser tratado de cambulhada, dada a diversidade de institutos e situações jurídicas que são por ele afetados. O surpreendente é que nenhuma justificativa é apresentada para tais mexidas.

4. Validade e eficácia dos negócios jurídicos no desenvolver da atividade empresarial

Aqui os problemas são bastante sérios, à vista de **alterações que, se aprovadas, irão desestruturar toda a teoria das nulidades**. Para o empresariado, que atua no mercado por profissão, essa apreensão é potencializada. Por isso, devo percorrer, ainda que às pressas, algumas dessas absurdidades.

No art. 421 aparece um parágrafo (2º) para tornar **nula de pleno direito a cláusula que violar a função social do contrato**. Em matéria societária, pode-se perguntar à guisa de exemplo: Qual é a função social de uma sociedade enquanto entidade estanque? No âmbito interno da sociedade, não há como cogitar de função social, pois ela só pode ser identificada no exercício da atividade que dita sociedade irá ou estará a exercer no mercado. Função social não é e nunca foi elemento de validade do contrato, por lhe ser exterior. Entre os sócios (as partes contratantes) não há cogitar de função social. Tal proposta, por versar sobre um instituto cujo conceito é impreciso e de imensa fluidez, não encontra paralelo nas legislações que seguem o sistema jurídico adotado pelo direito brasileiro.

Por igual, é acrescentado um novo parágrafo ao art. 169 para considerar que negócios jurídicos **nulos** produzam efeitos decorrentes da **boa-fé**, ao menos de uma das partes, a serem preservados quando justificados por interesses merecedores de tutela. Afora o fato de a

boa-fé já estar tratada em local adequado, não faz sentido inseri-la como fundamento para validar atos ou negócios jurídicos nulos.

É bem verdade que as nulidades, em matéria empresarial, são amenizadas, dado o dinamismo da corrente circulatória dos bens e serviços. É absolutamente inadmissível, porém, que se flexibilize o tratamento legal das nulidades com conceitos e justificativas plenas de abstração – um prato cheio para se interpretar o texto legal ao sabor do que o intérprete e o aplicador da lei arbitrariamente escolherem.

No que se refere à **simulação**, como causa de nulidade do negócio jurídico, o Projeto pretende que possa ser invocada pelas **próprias partes** que o celebraram (art. 167, § 4º), seguindo, assim, uma orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que se firmou a partir da mudança de tratamento que recebeu o instituto com o advento do Código Civil vigente, ao reclassificar a simulação como causa de nulidade e não mais de anulação do negócio jurídico.² Com todo o respeito, conquanto eleita como causa de nulidade dos negócios jurídicos, à simulação não pode ser aplicada a máxima “*quod nullum est nullum effectum producit*”, porque nem sempre o vício de nulidade impede a produção de efeitos. Basta considerar que produzem plenos efeitos os atos nulos praticados pelo absolutamente incapaz no exercício de uma atividade empresarial ou, indo além, os atos declarados inconstitucionais, quando necessária uma modulação em sua aplicação etc.

A simulação em qualquer de suas manifestações, não pode beneficiar a parte em desfavor de terceiros de boa-fé. Enquanto ficar no plano da jurisprudência, casos virão para ajustá-la às demais situações que os casos julgados não enfrentaram. Porém, consagrar legislativamente o direito de a própria parte do negócio simulado argui-la

² O Anteprojeto de REALE não havia feito essa mudança, pois no seu art. 155 mantinha a simulação como causa de anulação do negócio jurídico. O art. 167 do Código atual nasceu de emenda parlamentar e necessita ser integrado aos demais dispositivos que delimitam seu alcance.

irrestritamente a seu favor, sem ressaltar outros interesses dignos de tutela jurídica, implica ignorar a **impossibilidade de o ato ilícito criar direitos para o infrator**. Tal alteração, se aprovada, irá desmontar as diretrizes traçadas pelos arts. 186 e 187 do Código Civil e legitimar, a um só tempo, alegação da própria torpeza, como o *venire contra factum proprium*. Não se harmonizará, sequer, com a nova redação incompreensivelmente proposta pelo Projeto para o art. 186 (“A ilicitude civil decorre de violação de direito”). Quem viola um direito pode da violação tirar proveito?

O art. 157, que trata da **lesão**, terá inseridas, em seu § 2º, a “patente vulnerabilidade ou hipossuficiência” da parte para presumir o estado de premente necessidade ou de inexperiência do lesado. Ora, tirante as disposições do direito do consumidor, que já tratam da matéria (CDC, art. 4º, inc. I, e 6º, inc. VIII), no âmbito do direito civil prevalecem as regras da liberdade de contratar, sem essas qualificações, não se devendo criar graus para o conhecimento ou para a necessidade na celebração de contratos. Embora a contragosto, pois não vejo necessidade de prever princípios nas normas codificadas, obtempero que tal disposição choca-se com o malsinado princípio “paritário” com que o Projeto pretende homenagear (como se já não estivessem bastante protegidos) os contratos nele regulados.

Pelo Projeto, o art. 152, tratando da **coação**, determina que ela seja caracterizada pela análise das “condições pessoais e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela.” Penso que a mesma censura, feita à lesão no item anterior, pode ser estendida a essa proposição.

Nos arts. 421-A *usque* 421-F são criados **novos critérios de interpretação** com a descrição pormenorizada de circunstâncias que, a meu ver, abrem espaço para inúmeras discussões e incertezas.

Para os empresários, que estão diuturnamente a celebrar contratos, isso há de ser uma fonte de grande preocupação.

5. O perigo da simplificação pela adoção, sem maior exame, de orientações jurisprudenciais

Devo dizer que não me parece acertado, como salientei acima, consagrar em lei uma orientação jurisprudencial, por mais prestigiada que seja, pelo só fato de ter essa origem, porque lhe falta a necessária visão abrangente do tema sobre que versa, própria das disposições legislativas; as decisões judiciais, mesmo quando repetitivas, são compartmentadas, sujeitas às vicissitudes reveladas no exame de casos concretos. A percepção do geral é inerente ao estudo sistemático do direito, à visão da realidade e a outros fatores que o hermetismo dos Tribunais não sintoniza, os quais, com o tempo, sedimentam-se e influem no aperfeiçoamento das normas jurídicas. Entretanto, sendo encampada pela lei, a orientação pretoriana torna-se imutável, ou quase isso, dada a natural inércia do legislador em responder prontamente aos anseios dos destinatários de seu trabalho.

Um exemplo emblemático do que acabo de dizer ocorreu com a adoção, pelo Código de Processo Civil de 2015, de orientação sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça e seguida à risca por muitos tribunais do País, que, em ação impropriamente denominada de **dis-solução parcial de sociedade**, sustentou a **obrigatoriedade de serem também citados seus sócios** (art. 601). Tal disposição, justificável para uma sociedade de dois sócios, passou a impossibilitar a propositura dessa ação contra sociedades com maior número deles (como num caso em que uns haviam falecido sem que os sucessores tivessem declarado suas participações, outros residiam no exterior etc.). Isso, calcado **na falsa ideia de haver aí um litisconsórcio unitário**, trouxe à balha outro problema, ainda não totalmente superado, consistente em responsabilizar pessoalmente os sócios, pouco importando se de responsabilidade limitada ou ilimitada, pelo cumprimento direto da sentença por figurarem como **partes rés** (litisconsortes passivos necessários – outro absurdo, pois cada sócio tem o direito de se

posicionar do modo que lhe convier, favorável ou contrário à pretensão do autor) no processo dissolutório.

Também a incorporação da jurisprudência prevalecente, que agasalhou a **dissolução parcial** para identificar casos de desligamento de sócios, restou desastrosa. O vigente Código Civil havia eliminado as causas de dissolução marcadas pelo individualismo jurídico reinante ao tempo de nosso Código Comercial oitocentista, regulando-as em capítulo próprio como causas de **rompimento do vínculo societário** em relação a um sócio (arts. 1028 a 1.032); apartou-as, assim, das de **dissolução societária** – estas propositadamente reunidas em capítulo distinto (arts. 1.033 a 1.038). Conseqüentemente, deixaram de ser causas de dissolução (inclusive parcial, porque da dissolução não mais emanam) a **retirada**, a **exclusão**, a **incapacidade** e o **falecimento** de sócio. No sistema atual, só se deve falar em dissolução parcial se o evento decorrer de **uma das causas dissolutórias** não imperativas previstas nos arts. 1.033 a 1.035.³ Como se vê, aí prevaleceu, novamente, a jurisprudência para incorporar às normas processuais uma ação de dissolução parcial de sociedade que em nada se aproxima da de dissolução (total), como se mudança não tivesse havido, ignorando, olímpicamente, a previsão legal de **liquidação da quota** do sócio cujo vínculo com a sociedade é rompido. Isso tem causado inúmeras distorções, sendo a mais séria delas considerar que tal dissolução parcial, fadada a defalcicar o patrimônio da sociedade (desligamento de sócio mediante pagamento de haveres), é **meio de ... preservar a empresa!**

6. O direito de retirada do art. 1.077

Aliás, os operadores do mercado têm reclamado bastante da desestruturação das sociedades limitadas que se veem às voltas com

³ Do autor, **Direito de empresa – comentários aos arts. 966 a 1.195 do Código Civil**. 11ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, n. 226, p. 328-329.

a **retirada de sócio, quando a este bem convier**. Nossos tribunais e não poucos doutrinadores têm sustentado que o art. 1.029 do Código Civil, relativo às **sociedades simples**, aplica-se às **sociedades limitadas**, apesar de ser supletiva (art. 1.053) e de haver em seu regime jurídico norma expressa condicionando tal retirada à discordância do sócio quanto a alguma alteração do contrato social (art. 1.077). E isso faz todo sentido, visto que, diferentemente da sociedade simples, na qual todos os sócios são ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais (podendo, inclusive, ter sócio de serviços), a sociedade limitada é formada por **sócios investidores**, os quais só arriscam o capital que conjuntamente se obrigam aportar para o empreendimento por ela desenvolvido. Tirar uma fatia do patrimônio social – ou, mais precisamente, descapitalizar a sociedade – para o sócio que não quer continuar arriscando todo seu patrimônio numa sociedade destinada ao trabalho intelectual, como é o caso da sociedade simples, é bem diferente do que fazer o mesmo na sociedade limitada que tem no capital aportado pelos sócios o meio essencial e específico para realizar seus fins.⁴

Pois bem. O Projeto tenta legitima essa distorção presente hoje nas cortes brasileiras, impedindo que a natural percepção de seus integrantes mude a interpretação que têm adotado e que, pela descapitalização resultante de evento alheio à marcha normal dos negócios sociais, tanto mal está a causar à consecução do objeto social

⁴ Como bem observou a Profa. Carolina Cunha, na sociedade em nome coletivo (i. é, na qual os sócios têm responsabilidade ilimitada) “esta faculdade concedida ao sócio de fazer cessar as limitações inerentes à relação societária recuperando a plenitude dos seus poderes sobre o seu patrimônio, é de sobremaneira importante no tipo societário em questão, onde os sócios respondem (subsidiária, mas) ilimitadamente por dívidas sociais e a transmissão de partes sociais exige, em princípio, o consentimento de todos os sócios.” CUNHA, Carolina, **A exclusão dos Sócios (em particular nas sociedades por quotas)**. Coimbra: IDET, 2ª reimpressão, 2011, p. 201. Já o Código Civil italiano enumera as causas do direito de retirada (recesso), como se dá no Brasil relativamente às sociedades por ações, permitindo, porém, que os sócios insiram outras no contrato social. Dispõe, de fato, o art. 2.473 daquele Código, com a redação que lhe deu o Decreto Legislativo 06/2003, que o ato constitutivo determina quando o sócio pode retirar-se da sociedade e as respectivas modalidades. (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis, **Direito de Empresa – Comentários aos Arts. 966 a 1.195**. 11ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 405, p. 541.)

perseguido por esse tipo societário que é, sem dúvida, o mais utilizado entre os empreendedores nacionais.

O fato é que tal orientação, que reputo totalmente equivocada, foi colocada no art. 1.085-C do Projeto, inerente ao regime jurídico das sociedades limitadas com o mesmo enunciado do art. 1.029, para facultar, em seu parágrafo 1º, a aplicação do art. 1.077 às **ajustadas por prazo determinado**.

Já o texto do texto art. 1.077 restou alterado para expressar uma incompreensível incongruência. De fato, ao dispor que "*Sem prejuízo das hipóteses previstas no art. 1.029 deste Código, o sócio que dissentiu quanto à modificação do contrato*" pode retirar-se da sociedade "*nos trinta dias subsequentes à reunião*", melhor faria se tivesse revogado o art. 1.077. É que, se o art. 1.029 é aplicável incondicionalmente à sociedade limitada, qual o sentido desse enunciado? Mais ainda: a prevalecer a proposta, se houver uma modificação do contrato social da sociedade limitada, capitulando-se, portanto, uma das causas de retirada do art. 1.077, como compreender a fixação de um prazo decadencial (cujo escoamento acarreta a perda do direito) de 30 dias para seu exercício **se, ainda assim, a retirada pode ser exercida** a todo tempo, com base no art. 1.029? Nem se diga que o preceito dirige-se, como aparentemente parece, aos sócios de sociedades limitadas ajustadas por prazo determinado: fosse assim, o enunciado só a eles deveria dirigir-se, os quais, de resto, independentemente de qualquer prazo, podem retirar-se, pelo texto vigente, sempre que houver justa causa, provada judicialmente – tudo sem contar que o art. 1.085-C do Projeto poderia ser dele derriscado sem prejuízo algum.

7. A sociedade civil (arts. 982 e 983)

É recriada a sociedade civil sem serem extintas as disposições da sociedade simples. Num primeiro momento, pareceu-me ter havido uma desatenção, mas, pensando melhor, nota-se que a ideia foi

reservar a **sociedade simples** para a função de sociedade-tronco, sociedade-base, cujas normas destinam-se a suprir as eventuais lacunas do regramento das demais sociedades; a **sociedade civil**, nesse contexto, ressurgiu para fazer as vezes do tipo destinado a abrigar as sociedades não empresárias. Assim, ao que suponho, a intenção é separar, com nomes diversos, as duas funções que o Código Civil atribuiu àquela que denomina de sociedade simples.

Talvez a proposta esteja inspirada no Código Suíço das Obrigações que, ao tratar da sociedade simples, considerou-a como aquela que não se enquadra em algum dos tipos de sociedade comercial e é destinada a servir de fonte para qualquer outra que venha a ser constituída sem observância das disposições inerentes às tipificadas. Porém, lá o sistema é diverso e não me parece que isso tenha qualquer relevância, eis que a distinção sugerida resume-se ao nome de batismo. De fato, qual a razão de não permitir que a sociedade simples cumpra os **dois papéis** que o Código lhe atribuiu – fato já absorvido pela comunidade jurídica nacional? Mudando o nome, muda alguma coisa? Basta ver que, nas palavras do Projeto, “*a sociedade civil*” pode constituir-se de conformidade com um dos tipos de sociedade empresária e, “*não o fazendo, subordina-se às normas da sociedade simples*” (art. 983). Qual seria, então, o **seu próprio regime jurídico**? Interessante notar que, mantida a dualidade de registros, a mesma sociedade poderá ser simples ou civil, consoante a opção que se fizer por um ou outro órgão registrador. (Ver n. 8 *infra*.)

Vingando a proposta nesse ponto, leis que tiveram alteradas suas disposições para substituir as então denominadas sociedades civis para a designação de sociedades simples, como se deu com o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994, art. 15), voltarão a ficar desatualizadas.

8. Eliminação de tipos societários

É indicada a revogação dos artigos que dispõem sobre a sociedade **em nome coletivo** e **em comandita simples**. Não há nenhuma justificativa para tanto, senão o fato de serem tipos de pouco uso.⁵ Ora, como se sabe, o direito brasileiro e a maioria dos que são filiados ao sistema europeu-continental adotam o **princípio da tipicidade**, segundo o qual só podem ser celebradas sociedades segundo os modelos traçados pela lei, cuja finalidade é possibilitar que todos saibam de pronto, e sem maiores investigações, quais os direitos e obrigações que emanam de cada qual delas. **Eliminar um tipo** significa **eliminar uma opção** de escolha – o que não faz qualquer sentido diante da ampla liberdade de contratar chancelada pela Constituição Federal. De resto, basta lembrar que a **sociedade em conta de participação**, há alguns anos quase relegada ao esquecimento, tem sido muito prestigiada nos dias atuais.

Indo além, mencionados tipos societários (sociedades em comandita e em nome coletivo), além de figurarem na maioria maciça das legislações filiadas ao mesmo sistema que adotamos, continuam sendo bastante utilizados em inúmeros países, a exemplo de França, Itália, Portugal, Espanha, Argentina etc. A sociedade cujos sócios respondem pelas obrigações sociais goza de facilidade na obtenção de créditos e confere grande **confiabilidade** a quantos com ela contratam; **a dupla categoria de sócios**, a seu turno, propicia a acomodação de **investidores** em sociedades marcadamente pessoais, como as de profissões intelectuais.

Aliás, recordo que, quando membro da Comissão incumbida de elaborar o Projeto de Código Comercial para o Senado Federal (PLS 487/2013), propus, e foi acolhida, a criação de um tipo próprio para abrigar **(i) as pessoas que exercem profissão intelectual,**

⁵ Os quadros divulgados pelo DREI têm acusado um crescimento, embora pequeno, do registro de sociedades em comandita. A Junta Comercial de São Paulo, em rápida pesquisa, registrou, ao menos, duas comanditas simples no ano de 2024.

atribuindo a elas a administração e a responsabilidade ilimitada pelas obrigações da sociedade e **(ii) os investidores**, estes sem ingerência nos negócios sociais e com responsabilidade limitada às contribuições que se obrigassem a prestar. Tal proposta foi aceita sem restrições para suprir o vazio legislativo que seria gerado com a extinção das comanditas – o que se dá, a meu juízo, como fruto do modo de pensar que se enraizou entre nós pela adoção da sociedade limitada como tipo capaz de atender a todas exigências do mercado. Apagou-se, assim, a percepção de que as coletivas e as comanditas podem viabilizar investimentos em sociedades nas quais a responsabilidade pessoal do ou de algum sócio é desejável ou, como no exemplo dado, inafastável.

O mais surpreendente, porém, é que, aprovando o Projeto, o legislador irá decretar a **limitação de responsabilidade de todos os sócios de todas as sociedades empresárias**, de modo que, excluídas as sociedades simples como tipo próprio para as sociedades não empresárias, não se poderá mais contar com algum que confira, por si, maior crédito ao empreendimento. A opção de escolha ficará restrita aos dois únicos remanescentes, **limitada** ou **anônima**, porquanto nem mesmo a comandita por ações irá subsistir, como será visto a seguir.

9. O cochilo na manutenção da sociedade em comandita por ações

O art. 1.090 do Código Civil, dispondo sobre a sociedade em comandita por ações, estabeleceu que ela é regida "*pelas normas relativas às sociedades anônimas, sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo.*" Esse enunciado evidencia que **todas normas especiais, relativas à comandita por ações**, que figuravam na Lei das S. A. (e, eventualmente, em alguma outra lei), **deixaram de vigor.**

Por isso, ao alterar o art. 1.090 (no qual atualmente se encontram todas as normas especiais relativas a esse tipo societário) para estabelecer que a sociedade em comandita por ações “*tem o capital dividido em ações e rege-se e pelas normas relativas à sociedade anônima*”, o Projeto cai no vazio, porque com a revogação dos atuais e únicos artigos que identificam a comandita por ações (arts. 1.091 e 1.092) **nenhum outro restará para regrá-la.**

Não se diga que o problema poderia ser contornado substituindo-se as “*normas relativas à sociedade anônima*” pelas “*normas dos arts. 280 a 284 da Lei 6.404/1976*”, pois estas, uma vez revogadas pela parte que se pretende suprimir do art. 1.090, não se reprimam.⁶

10. A unificação do registro das sociedades

Em nova redação, o art. 985, como norma geral, prevendo a aquisição de personalidade jurídica da sociedade com sua inscrição no **Registro Público de Empresas Mercantis**, estará a indicar que toda a sociedade, empresária ou civil (ou simples), sujeita-se a esse órgão, ficando o **Registro Civil de Pessoas Jurídicas** voltado, apenas, para as demais pessoas jurídicas de direito privado (associações e fundações).

Tal proposta seria muito boa. Acontece, contudo, que não é prevista uma alteração no art. 998, que determina a inscrição da sociedade simples no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, nem no art. 1.150, que continuará vinculando tal sociedade a esse mesmo registro.

11. As regras sobre deliberação majoritária

⁶ É bem verdade que a Lei 14.195/2021, desatenta ao comando do mencionado art. 1.090, restaurou o art. 284 da Lei das S. A., mas o fez, exclusivamente, para não permitir que a comandita por ações emita ações com voto plural – preceito insuficiente para descrever o tipo e para determinar seu regime jurídico.

O art. 966-A, inc. VI, do Projeto eleva a princípio “a *deliberação majoritária do capital social, salvo se o contrário for previsto no contrato social.*” Sob esse comando, deveria ter sido proposta, mas não foi, a **alteração do art. 999**, muito criticado pela doutrina por exigir deliberação unânime para as modificações do contrato social relativas a todas as matérias de conteúdo obrigatório previstas no art. 997. Isso obstaculiza soluções, prestigiando o veto de qualquer sócio nas decisões societárias sobre as matérias elencadas neste último artigo (mudança de sede, por exemplo) – o que tem causado sérios transtornos para as sociedades sujeitas a esse regime.

Nessa toada é dada nova redação ao art. 1.010, § 2º, **(i)** para **retirar** a atual alternativa de ser solucionado o empate por deliberação *per capita* (maior número de sócios), **(ii)** para **permitir** que o contrato social disponha a respeito nas deliberações sociais e **(iii)** para **acrescentar** a possibilidade de ser resolvido o impasse por meio de arbitragem.

A **previsão de o empate** ser resolvido pelo voto do maior número de sócios, com o devido respeito, não deve ser derriscada desse enunciado, pois ameniza os empates tão comuns em sociedades pequenas e tem resolvido várias situações concretas; já a proposta de solucionar o empate por cláusula contratual, conquanto dispensável, pode valer para evitar discussão quanto à imperatividade ou não da previsão legal vigente. E, quanto à arbitragem – e isso serve para outras passagens do Projeto –, afora o fato de não ser tema de direito material, prescinde, obviamente, de figurar nessa codificação. Como meio de solução de conflitos, a arbitragem tem natureza jurisdicional⁷

⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. Fundamentos Legitimantes da Arbitrabilidade de Conflitos Derivados de Atos de Gestão da Administração Pública. In: **Arbitragem e Administração Pública: Temas polêmicos** (coord. MUNIZ, Joaquim de Paiva; BONIZZI, Marcelo José Magalhães; e FERREIRA, Olavo A. V. Alves). São Paulo: Migalhas, 2018, p. 252.

e sua adoção por cláusula contratual não implica atraí-la para o âmbito do Código Civil. (Ver n. 12 *infra*.)

Sem o menor sentido, por outro lado, o princípio majoritário é estendido para a **exclusão judicial do sócio**, substituindo a norma atual, que atribuiu tal deliberação aos demais sócios (art. 1.030). Ora, se a exclusão é judicial, não há razão para alterar a atual redação desse artigo. A vingar essa ideia, será **impossível aos “demais sócios”** (texto atual) **excluir o sócio majoritário** “*por falta grave no cumprimento de suas obrigações*”, o que jamais pode ser chancelado pela lei.

Ao tentar uniformizar o critério da deliberação por maioria, o Projeto dispõe que, salvo disposição contratual diversa, “**todas as deliberações serão tomadas por votos correspondentes a mais da metade do capital social, impliquem ou não em alteração do contrato.**” Essa previsão irá engessar agudamente a tomada de decisões, a ponto de inviabilizar, em muitos casos, deliberações sobre incontáveis assuntos por mais corriqueiros que sejam, os quais, sem insurgência alguma, são hoje resolvidos por maioria simples.

12. Normas de direito processual

O Código Civil vigente, na linha do de 1916, primou pela técnica de só dispor sobre normas de direito material e seguir uma linha de pensamento jurídico bem definida. Afinal, a comissão que o elaborou foi escolhida a dedo por MIGUEL REALE entre os seguidores de sua orientação doutrinária.⁸

O Projeto está recheado de disposições atinentes ao direito processual. Regula, por exemplo, o **modo de apuração de haveres** em juízo e normatiza até mesmo a **ação de dissolução de sociedade**

⁸ Ver, do autor, *O alinhamento da dissolução parcial da sociedade às exigências sociais da realidade brasileira*. In: **Livro em homenagem ao Prof. Marçal Justen Filho**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2024.

– por sinal, duas grandes omissões do Código de Processo Civil de 2015, que merecem ser urgentemente supridas. Contudo, se são elogiáveis e necessárias tais corrigendas, que se façam urgentemente, porém no endereço adequado para que não poluam o conteúdo que deve conter um código destinado a dispor sobre os direitos materiais do cidadão – não sobre o modo de exercê-los.

Dá-se, por conseguinte, que, ao propor a revogação do art. 1.111, que coerentemente determina a observância do disposto na lei processual para a **liquidação judicial** da sociedade, o Projeto traça seu procedimento; já a indigitada ação de **dissolução parcial** encontra-se regulada no Código de Processo Civil que, no entanto, não trata da ação de **dissolução total** (que antecede a mencionada liquidação), a qual, por isso, passará a ser regradada pelo ...Código Civil!

Aliás, uma rápida incursão no procedimento da liquidação judicial traçado pelo Projeto provocaria **uma série de perplexidades**, a começar pela visão distorcida de como deve funcionar, pois o liquidante exerce a função de **administrador do acervo social** e, portanto, tem amplos poderes para cumprir o objeto da liquidação, que é o de levar a sociedade à extinção. Assim, não cabe aos sócios – e, muito menos, aos credores – interferir na prática dos **atos normais de liquidação**, cujas normas têm de se orientar pela perspectiva de que “liquidação de sociedade dissolvida” não é sinônimo de “liquidação de sociedade insolvente ou falida”.

Em suma, o desinteresse pelo significado de um código e o desinteresse no conhecimento da legística têm permitido misturas que só desorientam o ensino e o conhecimento sistemático do direito pela não observância de certas diretrizes em que se assenta o arcabouço jurídico de nosso país. Se há códigos distintos é para que cada qual trate da matéria que lhe é própria. Qual o motivo de pegar carona na reforma

do Código Civil para nela introduzir a necessária corrigenda de que carece o Código de Processo Civil?

13. A sociedade limitada unipessoal

Sob outro ângulo, o laconismo do Código Civil sobre a sociedade limitada unipessoal necessita, de fato, de complementação. Nesse rumo, o Projeto prevê sua sujeição às mesmas vedações que possui o sócio único para o exercício da atividade econômica que constitui o objeto da sociedade por ele constituída – o que é plenamente defensável para evitar o desvio funcional do tipo.

O Projeto, porém, tropeça ao estatuir que o capital da limitada unipessoal **não é dividido em quotas** (art. 1.055), não se apercebendo que, afora o fato de facilitar a restauração da pluralidade, a divisão do capital em quotas ocorre na sociedade unipessoal derivada, que resulta da reunião de quotas da limitada pluripessoal nas mãos do (único) sócio remanescente.

É estabelecida, além disso, a regra de só se constituir a sociedade unipessoal por **pessoa natural**, sem se considerar que sua utilização pelas sociedades estrangeiras para atuar no Brasil é hoje uma realidade e não deve ser eliminada sem alternativas que mantenham a mesma facilidade para seu ingresso no mercado nacional.

Ao cabo, o Projeto deixa passar a oportunidade de regular adequadamente outras particularidades desse instituto, mesmo bastante pontuais, como vedar, por exemplo, a possibilidade **de uma só pessoa constituir mais de uma sociedade unipessoal** para a consecução do mesmo objeto, facultando a proliferação de sucessivas sociedades idênticas de mesma titularidade.

14. Quotas preferenciais

A mesclagem de normas de um tipo com outro gera insegurança jurídica e compromete o sistema. Para atender novas exigências, notadamente na área das *startups*, a criatividade dos empreendedores faz aparecerem novas formas de contratar, ajusta novos caminhos para atender suas necessidades, provoca o nascimento de novos institutos que, só mais tarde, com sua consagração prática, vêm a ser regulados por lei. O dinamismo da atividade econômica cria uma realidade que sempre está um passo à frente das leis.

Há, porém, algumas práticas que são testadas e se revelam contrárias ao direito posto, seja por ofenderem disposições de ordem pública, seja por produzirem efeitos jurídicos indesejáveis ou incompatíveis com a sistemática do ordenamento jurídico. Nesses casos, a contemplação legislativa do novo deve ajustar-se à lógica do sistema.

É o que está acontecendo com a utilização da sociedade limitada (cujo instrumento constitutivo costuma ser elaborado por profissionais estranhos à área jurídica, condicionados à utilização padronizada de modelos de criação desse tipo societário), para emitir **quotas preferenciais**, por aplicação das normas das sociedades anônimas.

No entanto, atualmente isso não é legalmente possível. Nem é recomendável que o seja; ainda que fosse, indispensável seria **aprofundar o debate** a respeito para analisar se convém ao nosso País criar essa solução tupiniquim – que, a meu juízo, causa uma deturpação desaconselhável em um tipo societário – ou utilizar um modelo de sociedade anônima simplificada, mais detalhista que o inserido timidamente em nossa lei do anonimato.

15. O quinhão do sócio e o rompimento da união conjugal ou estável

O princípio da preservação da empresa determinaria um eixo de arrumação nos dispositivos que conferem a terceiros, não sócios nem

sucessores de sócio, o direito de haver participação do que tal sócio possui numa sociedade, como decorrência do rompimento do vínculo conjugal. Refiro-me ao **cônjuge ou companheiro** do sócio e aos **herdeiros ou sucessores de tal consorte**, que recebem, em partilha, quotas da sociedade de que referido sócio participa (CC, art. 1.027).

A ideia do codificador de 2002 foi, a princípio, **preservar a empresa**; afinal, a estrutura utilizada para o desenvolvimento de uma atividade econômica nenhuma ligação possui com pessoas que não a integram: o ex-companheiro ou consorte **de um sócio** ou, o que é mais absurdo, os **herdeiros dessa pessoa**.

Pela redação atual do art. 1.027, os herdeiros do cônjuge do sócio e o próprio cônjuge ou companheiro, que dele se separa, não podem exigir a parte que lhes couber na quota social que lhes seja eventualmente destinada; apenas lhes é assegurado o direito de concorrer à divisão periódica dos lucros, se e enquanto **a sociedade não for liquidada**. Ou seja, essas pessoas, **que não possuem nexos causal algum com a sociedade**, ficam associadas à quota do sócio, sem poder afetar a vida da sociedade e interferir nas deliberações sociais⁹ - regra que, por sinal, tem sido olímpicamente ignorada, assim pela doutrina, como pela jurisprudência pátrias.

É proposta a alteração desse artigo para permitir que seja promovida "a determinação do valor das quotas por perícia, considerada a data da separação de fato."¹⁰ Tal fato implica realizar parte do ativo social no curso da existência da sociedade para pagar haveres a quem não é nem algum dia foi sócio. Implica, por igual, reduzir a participação do indigitado sócio, ante a liquidação das quotas que teria em

⁹ Sobre a figura da associação à quota, ver, do autor, **Direito de empresa...**, cit., n. 150, p. 240, e n. 328, p. 461.

¹⁰ Há de se entender que na expressão "separação de fato" estaria incluída a morte, pois a regra também inclui os herdeiros do cônjuge ou convivente do sócio.

comunhão com seu ex-cônjuge ou companheiro ou com os herdeiros dele – o que leva, também, à redução do seu poder político, que o preceito em vigor objetivou manter.

16. Sobre a apuração de haveres

No tocante à determinação dos haveres do sócio falecido, retirante ou que da sociedade é excluído, há normas relativas à sua apuração, que repetem, acrescentam ou, quando não, modificam as disposições já existentes no Código de Processo Civil (v. g., a nova redação proposta pelo Projeto para o art. 1.031, §§ 2º e 4º). Aqui, novamente, destaco a mistura de conteúdos, anteriormente tratada (n. 12 *supra*).

O problema maior está e sempre esteve em estabelecer critérios para a apuração dos haveres, dado o dinamismo e a natureza da atividade empresarial, com as incontáveis variações, acrescidas das que lhe advêm no decorrer de seu exercício. Como os sócios não têm o dom da adivinhação, exigir deles que, no momento da constituição da sociedade, estabeleçam “*o método e os parâmetros de apuração de haveres, o prazo e demais condições de pagamento dos haveres*” (art. 997, inc. I), é impor-lhes tarefa assaz difícil e inglória.

Atualmente há dois dispositivos que tratam do tema: um no Código Civil (art. 1.031) e outro no Código de Processo Civil (art. 606), aparentemente antagônicos, refletindo, por isso mesmo, a dificuldade de se pré-estabelecer um critério padrão para a apuração dos haveres do sócio que se desliga de sociedade de qualquer tipo, exceção feita à anônima. O Projeto busca alterar a regra atual do Código Civil para nela adotar a do Código de Processo Civil. Trazer tal dispositivo para o Código Civil faz sentido, pois a matéria não é de natureza processual e, portanto, não devia estar onde hoje se encontra. Contudo, o que não faz sentido é substituir o texto atual do art. 1.031, visto que, a depender do ramo da atividade, este último pode ser o mais indicado.

De todo modo, considerando o cunho supletivo dessas disposições, seria necessário dar ao novo preceito uma redação que permitisse definir qual a que melhor seria aplicável ao caso concreto.

Observo, por outro lado, que, à descrição do objeto da avaliação, são acrescentadas as expressões de uso contábil “inclusive os gerados internamente” – o que trará grandes incertezas. Ativos intangíveis gerados internamente são, para o mundo contábil, aqueles decorrentes do simples desenvolvimento da atividade social.¹¹ Normalmente **não são inseridos como grandezas suscetíveis de apropriação** ou só o são em operações nas quais se exteriorizam. Alguns, como o *know how*, por exemplo, tornam-se ferramenta importante na medida em que se aperfeiçoam para a consecução dos fins sociais; em certas circunstâncias têm de ser levados em conta, como na incorporação societária, na aquisição do estabelecimento etc.; nada significam, porém, para quem não os tem como utilizar.

De toda sorte, os respectivos valores **só são objeto de determinação quando há operações** (venda, incorporação etc.) **que os considerem**; de outro modo, não têm como ser computados porque insuscetíveis de uma avaliação adequada. Por isso, as normas internacionais de contabilidade não lhes dão relevo por falta absoluta de elementos referenciais que lhes possam determinar o valor. Avaliar ativos intangíveis de geração interna sem lhes conhecer o valor não é algo que se possa exigir de um *expert* avesso ao arbítrio.

¹¹ Esses ativos integram, normalmente, o denominado aviamento **subjeto** (*personal goodwill*), quando inerentes à atuação pessoal do empreendedor, ou **objetivo** (*corporate goodwill*), quando emanam de fatores ligados à estrutura estratégica do negócio. Para se ter uma ideia das variantes que precisam ser sopesadas com a inserção desses ativos no cálculo dos haveres, a pessoa que se retira da sociedade leva consigo o aviamento subjetivo que lhe é próprio; deixa o objetivo e, na medida em que opta por sair do empreendimento, não deve, a rigor, participar do crescimento futuro do negócio. Sob essa visão, o sócio falecido deve ter tratamento diferente por não ter exercido qualquer opção para seu desligamento da sociedade; e o sócio excluído pode ter deduzidos de seus haveres eventuais prejuízos que, pela falta grave cometida, tenha causado à sociedade, não devendo ser contemplado, também, com as perspectivas de rentabilidade futura.

Prosseguindo, o Projeto utiliza de expressões distintas para se referir à data que deve ser tomada para a apuração dos haveres, denominando-a ora como “data de referência do balanço de determinação”, ora como “data de referência da liquidação da quota”, sabendo-se que esta antecede a outra.

Para aumentar o absurdo, o Projeto desconsidera o momento em que é exercido o direito de retirada, prevendo que a data base da apuração dos haveres seja a da **averbação da alteração contratual no órgão** em que a sociedade esteja inscrita; permite, porém, que o retirante faça a averbação pessoalmente, sem, no entanto, definir qual ou **quais os efeitos** que daí resultariam.

Insiste o Projeto que a **comunicação da vontade de retirar-se seja feita a todos os sócios**, quando poderia e deveria estabelecer que ela se fizesse, apenas, à pessoa jurídica da sociedade, cuja função é, precisamente, substituir o conjunto de seus sócios. Aliás, foi o que ficou previsto no art. 1.085-C, porém, somente para as sociedades limitadas, ainda assim, quando ajustadas por prazo indeterminado.

Para coroar as incongruências, o Projeto estatui que o direito de retirada **torna-se irrevogável e irretratável somente** sessenta dias depois de ser comunicado ao **primeiro dos sócios remanescentes**, transformando os atuais sessenta dias, previstos para ajustes, em um incompreensível prazo de arrependimento (art. 1.029, § 2º).

E mais: se os haveres não forem pagos ao termo do prazo de 90 dias previsto para a liquidação, desse momento em diante até o efetivo recebimento dos seus haveres, o sócio retirante ou excluído e os sucessores do falecido terão direito “aos lucros apurados pela sociedade, calculados *pro rata*” (art. 1.085-A, inc. III). Ou seja, **lucros pro rata (tempore?)** serão pagos a quem já não é ou nunca será sócio!

17. +-Sociedade cooperativa

Em relação à cooperativa, o Projeto dá um passo atrás ao suprimir a permissão legal de ela ser constituída **sem capital social** (art. 1.094, inc. I). Ou seja, elimina uma alternativa que facilitaria a constituição dessa figura jurídica por pessoas com pouca ou sem nenhuma condição econômica, como catadores de papel, bordadeiras etc. Isso é um grande despropósito, uma vez que o capital social da cooperativa não corresponde ao indispensável capital social das sociedades. Tal como as associações, as cooperativas prescindem de capital para sua existência.¹²

As demais inserções sugeridas para o art. 1.094 são inutilidades, por tratarem de manifestas evidências. A exceção fica, somente, na inclusão do FATES – Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, que é de existência obrigatória para a cooperativa singular.

18. Conclusão

Com essas observações, nada exaustivas, creio que fica evidenciada a dificuldade de o Projeto aqui versado servir de norte para uma revisão do Código Civil vigente. A profusão de sugestões desordenadas, sem uma diretriz segura, dificulta, sobremaneira, a análise ponderada de todas elas, dando ensejo a alterações que só irão tumultuar a aplicação futura, provocando novas discussões sobre temas que a doutrina e a jurisprudência já pacificaram ou já dissecaram à luz de anos de aplicação. Melhor seria evitar, tanto quanto possível, as alterações legislativas, buscando interpretar a lei à luz das sempre oscilantes realidades da vida, aprimorando sua aplicação aos casos concretos que se lhe revelam; mudanças, só em caso de efetiva precisão.

Evoluir não implica forçosamente alterar regras, mas compreendê-las com o significado que a realidade dada lhes impõe. As

¹² Sobre o tema, do autor, *Singularidades da cooperativa singular*. São Paulo: Thomson Reuters – Revista dos Tribunais, 2024, p. 79 e ss.

mudanças legislativas, por isso, têm de estar calcadas no mundo dos fatos e necessitam uma atenta observação deles para que possam ser consagradas em lei. Se aqui são apresentadas críticas, com os olhos voltados para a realidade que nos cerca, vejo que elas decorrem do **açodamento com que foi elaborado o Projeto de Lei n. 4/2025**. Mexer no Código Civil exige extrema cautela e a indispensável oitiva das pessoas que podem ter seus interesses mudados com as proposições apresentadas, o que me leva a propor, como consequência, a rejeição dessa inoportuna e despreparada iniciativa de mudança, ao menos no que diz respeito aos pontos aqui destacados.

Curitiba, maio de 2026

Alfredo de Assis Gonçalves Neto
Prof. Titular (Aposentado) Dir. Comercial da UFPR